



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.504-A, DE 2015 **(Do Sr. Silas Freire)**

Modifica a Lei n.º 12.858, de 2013, alterando o artigo 1º, caput e §3º do artigo 2º da lei em questão, para acrescentar a área de segurança pública na participação do resultado ou da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural, visando atender a disposição contida no art. 144 da Constituição Federal; altera a Lei. nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. ALIEL MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 1º, *caput* e §3º do artigo 2º da Lei nº 12.858, de 2013.

Art. 2º. Os artigos 1º e 2º da Lei n.º 12.858, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de segurança pública, educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º: Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art 214, no art. 196 e no art. 144, todos da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para saúde e para a segurança pública, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I-

II-

III-

§1º

§2º

§3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 55% (cinquenta e cinco por cento) na área de educação, 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde e 20% (vinte por cento) na área da segurança pública. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de acrescentar a área de segurança pública à já existente regulamentação da aplicação dos recursos provenientes de royalties do petróleo por parte de estados e municípios. A Lei 12.858 de 2013, já dispõe que os recursos provenientes desta fonte serão

destinados exclusivamente à educação pública, com prioridade à educação básica bem como à saúde, no respectivo percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

Entretanto, a predita Lei vigente não contempla a segurança pública dentre as áreas beneficiadas pelos recursos provenientes dos royalties do petróleo, pelo a proposta em questão o faz.

Atualmente fatores como o aumento das taxas de criminalidade, o aumento da sensação de insegurança, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições da administração da justiça, a ineficiência preventiva de nossas instituições, aumento das custas operacionais do sistema dentre outras questões são problemas inconteste no cenário atual.

A polícia do país tem funcionado dentro de seu limite orçamentário, o que reflete diretamente em um serviço de relevância inquestionável, prestado de forma precária.

Visando coibir o quadro acima exposto, se faz necessário investir de modo mais ostensivo no referido setor com a finalidade de estabilizá-lo e, dessa forma, oferecer à população um serviço de segurança pública efetivamente eficiente por meio dos recursos gerados com os royalties do petróleo.

Trata-se na verdade de ampliar a sensibilidade de todo o complexo sistema de segurança aos influxos de novas ideias, pois, com investimento no setor, há como se vislumbrar uma maior satisfação da população de forma geral no que tange aos serviços de segurança pública oferecidos em seus diversos segmentos, o qual é objeto, na atual conjuntura, da total insatisfação daqueles que deveriam ser os seus beneficiários.

Ademais, considerando a premissa de que o petróleo é um recurso mineral finito, a aplicação dos recursos provenientes de sua exploração deve seguir uma lógica que tanto contemple a preservação ambiental, quanto a estruturação do ente federativo, a fim de que sua matriz de desenvolvimento possa se adequar à ausência destes recursos.

Até então, somente a educação e saúde foram contempladas pelo destinação do produto obtido pelos royalties do petróleo. No entanto, a segurança pública não é setor menos importante, merecendo também, especial atenção do Estado, uma vez que há disposição constitucional no sentido de assegurar a segurança pública dentre os deveres do Estado, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, militar e corpo de bombeiro militar.

Dessa forma resta evidenciado o papel fundamental da segurança pública. Garantir então, a segurança da população de um modo eficiente, atendendo ao comando constitucional previsto no art. 144 da CF pode ser considerado também como um relevante papel dos governantes das regiões que hoje extraem petróleo e gás natural.

Diante disso, estamos propondo a redistribuição da aplicação dos recursos provenientes dos royalties do petróleo nos seguintes percentuais: 55% (cinquenta e cinco por cento) na área educação, 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde e 20%(vinte por cento) destinados à segurança pública.

O objetivo deste direcionamento de recursos é minorar o impacto causado pela exploração do petróleo e pela aceleração do processo de desenvolvimento daqueles entes federativos, destinando o produto proveniente de seus royalties para área de relevantes impactos sociais.

Sendo assim, diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Srs. Parlamentares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

SILAS FREIRE
Deputado Federal - PR/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;
e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação

pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Silas Freire, modifica a Lei n.º 12.858, de 2013, alterando o artigo 1º, *caput* e §3º do artigo 2º da lei em questão, para acrescentar a área de segurança pública na participação do resultado ou da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural,

visando atender à disposição contida no art. 144 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.504/15 pretende acrescentar a área de segurança pública na participação do resultado ou da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural.

Com a alteração proposta, União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicariam os recursos previstos de tal exploração no montante de 55% (cinquenta e cinco por cento) na área de educação, 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde e 20% (vinte por cento) na área da segurança pública.

Ou seja, pela proposta em tela, seriam retirados, dos recursos provenientes da exploração do petróleo e gás natural, 20% dos 75% hoje previstos para a Educação e repassados para a segurança pública, deixando a área de Educação com 55%.

Porém, por mais que concordemos que a violência é questão que atualmente preocupa a todos, discordamos de forma veemente da mudança proposta. Retirar recursos da Educação para destinar à área de segurança pública é uma séria distorção na abordagem do problema.

Investir em educação é sem dúvida a melhor forma de combater a criminalidade. Abrir as portas do conhecimento e da cidadania para nossas crianças e jovens é a maneira mais eficiente, humana e digna de se encarar a situação. Temos que oferecer oportunidades de crescimento pessoal e profissional para que o caminho da criminalidade seja menos sedutor.

Portanto, por mais que concordemos que a área de segurança pública mereça novos recursos, eles não devem vir daqueles destinados à

Educação, uma vez que esta é justamente a área que pode nos proporcionar uma sociedade mais equilibrada e com índices de violência mais baixos no futuro.

Além disto, cabe lembrar que a meta 20 do Plano Nacional de Educação impõe a ampliação do investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Em audiência pública realizada nesta Casa, em 13 de agosto de 2015, o presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), José Francisco Soares, afirmou que é preciso buscar novas fontes de financiamento para se atingir essa meta 20 do PNE. “Se mantivermos as mesmas fontes, não vamos conseguir chegar à meta. Royalties vão ajudar, mas não completam tudo.”

Para o secretário de Educação e Cultura da Paraíba, Aléssio de Barros, é preciso um esforço muito maior do que o dos recursos do petróleo. “A expansão dos recursos terá de se dar por outros meios além do pré-sal, principalmente agora se considerando toda essa flutuação [do preço do barril de petróleo]”, disse nesta mesma audiência.

Já o superintendente de Participações Governamentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Carlos Alberto Xavier Sanches, afirmou que a queda do preço do barril de petróleo já fez diminuir a projeção do repasse dos royalties e da participação especial destinados para as áreas de educação e saúde.

Portanto, para que tal meta seja cumprida, novas fontes de recursos deverão ser destinadas à Educação, sendo totalmente inadmissível que as atuais sejam reduzidas. É sempre bom lembrar que a chamada dívida social de nosso país, que tardou a incluir os cidadãos no sistema educacional, é enorme, sendo o financiamento da área aspecto fundamental e indissociável dos objetivos de universalização, qualidade e equidade.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL 1504/15.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ALIEL MACHADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.504/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aliel Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alan Rick, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Zeca Dirceu, Átila Lins, Celso Pansera, Delegado Waldir, Flavinho, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Marx Beltrão e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO